



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

28.08.2008.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 297, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 5.284**  
**(28.08.2008)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 297, CLASSE 30 - ANO 2008.**

**RECORRENTE:** PEDRO SILVA DE LIMA, candidato ao cargo de vereador do Município de Canapi/AL.

**ADVOGADOS:** Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.

**RELATOR:** Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. RRC. VEREADOR. REGISTRO. CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. DUPLICIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. PROVA. COMUNICAÇÃO. DESFILIAÇÃO. JUÍZO ELEITORAL. FILIAÇÃO REGULAR. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. DOCUMENTO INAPTO. RETORNO. AUTOS. JUIZ ELEITORAL. AFERIÇÃO. DEMAIS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Provado nos autos que houve, à época, a devida comunicação ao Juízo Eleitoral da desfiliação da grei pela parte interessada, resta afastada a duplicidade de filiação partidária.

2. É imprescindível, para afastar a inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da CF/88, que o requerente apresente comprovante idôneo de escolaridade expedido por escola devidamente reconhecida pelo órgão público competente, ou junte declaração de próprio punho lavrada na presença de servidor da Justiça Eleitoral ou da autoridade judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, dando-lhe provimento parcial, afastar a duplicidade de filiação partidária e determinar o retorno dos autos ao Juízo Eleitoral de 1º Grau para análise das demais condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2008.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 297, Classe 30

---

*Orlando*

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

*Francisco*

**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**  
Relator

*Niedja*

**NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**  
Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 297, Classe 30

---

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Pedro Silva de Lima, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral, com sede em Mata Grande/AL, que indeferiu o requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador do recorrente, em face da ausência de filiação partidária.

O recorrente alega que em decisão de 15 de fevereiro de 2008, o juízo monocrático, equivocadamente, determinou o cancelamento da sua filiação em razão de suposta duplicidade de filiação partidária.

Sustenta que se desligou do Partido Socialista Brasileiro (PSB) em 30/11/2006, tendo comunicado tal ato ao Juízo Eleitoral em 12/12/2006.

Afirma que sua filiação ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) deu-se em 30/09/2007, portanto, após seu desligamento do PSB, o que afastaria a duplicidade de filiação, e antes do prazo estipulado exigido pela legislação eleitoral.

Destarte, requer o provimento do recurso, para que seja deferido o registro de candidatura, por atender a todos os requisitos necessários.

Mantida a decisão, a MM. Juíza Eleitoral determinou a remessa dos autos a esta Corte.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 297, Classe 30

---

**VOTO**

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e 51, *caput*, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

**MÉRITO**

Sr. Presidente, como é cediço, é imprescindível para concorrer a cargo eletivo, nos termos do art. 14, § 3º, V, da CF/88 c/c o art. 18 da Lei nº 9.096/95, que o eleitor esteja filiado a partido político a pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições.

Compulsando os documentos juntados, vê-se que o recorrente comprovou, por meio do documento de fl. 20, que fez a devida comunicação ao Juízo Eleitoral da 27ª Zona acerca da sua desfiliação do Partido Socialista Brasileiro (PSB), o que afasta a duplicidade de filiação partidária, motivo que fundou o indeferimento do registro de candidatura.

Dessa forma, entendo que nesse aspecto a decisão merece reforma, visto que o recorrente logrou êxito em provar que comunicou seu desligamento a esta Justiça, conforme dispõe a Lei nº 9.096/95. Logo, deve-se considerar que o recorrente encontra-se regularmente filiado a um só partido, qual seja, PTB.

Todavia, analisando os autos, verifico que a declaração de próprio punho apresentada pelo recorrente, não é documento apto a demonstrar que o pré-candidato escapa da condição de analfabeto. Observa-se da declaração de fl. 08, que esta não se reveste da idoneidade necessária a demonstrar o preenchimento do elemento alfabetização.

Primeiro não se pode aceitar declaração de próprio punho escrita em letra de forma, ainda mais quando se verifica que o recorrente assim não



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 297, Classe 30

---

assina; e segundo constata-se que ela não foi lavrada na frente de um servidor da justiça eleitoral ou da autoridade judicial.

É imprescindível, para afastar a inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da CF/88, que o requerente apresente comprovante idôneo de escolaridade expedido por escola devidamente reconhecida pelo órgão público competente, ou junte declaração de próprio punho lavrada na presença de servidor da Justiça Eleitoral ou da autoridade judicial, o que não ocorreu no caso em tela.

Desse modo, superada a questão quanto à duplicidade de filiação partidária, é inevitável concluir que os autos devem voltar à Zona Eleitoral, para que o juiz possa averiguar o regular preenchimento das demais condições de elegibilidade, bem como das causas de inelegibilidade.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, dando-lhe parcial provimento, afastar a duplicidade de filiação do recorrente, por reconhecer válida sua filiação ao PTB, e determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1º Grau para que sejam aferidas as demais condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade.

É como voto.

  
**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 297, Classe 30

**EXTRATO DA ATA**  
**(77ª Sessão Ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral n.º 297, Classe 30.

Recorrente: PEDRO SILVA DE LIMA.

Advogados: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial (Acórdão nº 5.284, de 28.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA ausentou-se momentaneamente da Sessão.

SESSÃO DE 28.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.284, de 28/08/2008, foi conferido e publicado na 75ª sessão, realizada na mesma data. Eu, M. Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

M. Almeida  
Coordenadora de Sessões